



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.722821/2010-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.291 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2023  
**Recorrente** JOSE VIEIRA DE MELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA  
RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado, com suporte em documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos declarados, poderá haver compensação do mesmo na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (suplente convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar dos ano-calendário de 2005, apurada em decorrência omissão de rendimentos e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fls. 45):

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal o contribuinte teria omitido rendimentos recebidos da justiça do trabalho no valor de R\$102.182,65 na medida que

informou valores recebidos judicialmente como rendimentos isentos sem qualquer comprovação do enquadramento no benefício fiscal. Consta também omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$12.216,70. Apurou-se ainda a infração de compensação indevida de imposto retido na fonte no importe de R\$33.642,26.

De acordo com o relato da autoridade lançadora, os rendimentos foram considerados omitidos porque o contribuinte, apesar de intimado não apresentou justificativas para incluí-lo como isento e não tributável na declaração de ajuste anual.

No caso da compensação indevida de imposto de renda, a autoridade lançadora informa que de acordo com o ofício 1424/2010 a vara do trabalho no Recife inicialmente havia retido 27,5%, mas somente repassou à fazenda nacional o percentual de 3% e a diferença seria devolvida ao reclamante posteriormente.

Na peça de defesa de fl. 2 não há qualquer contestação de mérito, mas constam dos autos peças processuais como planilha de cálculo, alvarás e certidão judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada (fl. 82):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Ausente nos autos a prova de que o rendimento recebido em decorrência de ação trabalhista é isento, ocorre a tributação de acordo com a tabela progressiva anual.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO NA FONTE.

O contribuinte somente pode se compensar do imposto efetivamente retido pela fonte pagadora.

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 5/6/2014 (e-fls. 50 a 51), reiterando as alegações os argumentos de sua Impugnação, em síntese, aduzindo que:

(...) o imposto deveria, POR OBRIGAÇÃO LEGAL, ter sido retido na fonte pela autoridade pagadora, que, na oportunidade foi a 10ª Vara do Trabalho do Recife, que, aleatoriamente, e, a margem do entendimento do recorrente, deixou de recolher o tributo em seu percentual total, limitando-se ao percentual de 3%, não realizando qualquer devolução ao contribuinte.

Dessa forma, quando de sua declaração, o recorrente informou o que lhe havia sido passado pela referida vara, ou seja, o percentual de 27,5%, eis que, acreditava que aquela havia retido na fonte, como de fato reteve, e, posteriormente teria recolhido a Fazenda Nacional, como de costume.

Foi surpreendido pela presente ação fiscal, reiterando, que, até mesmo no momento de sua defesa inicial, reiterou seus argumentos, eis que, REPITO, estava firme e consciente de que a 10ª VT do Trabalho do Recife havia cumprido com sua obrigação de recolher a fazenda nacional o valor que havia retido na fonte, advindo do crédito trabalhista do recorrente.

Dessa forma, resta claro que não houve culpa, dolo ou má fé do recorrente, que, por ato do Poder Judiciário Federal do Trabalho, foi levado a erro, que, "permissa vênua", criou um "samba do crioulo doido", deixando até mesmo essa fazenda Nacional confusa acerca do recolhimento ou não dos valores efetivamente devidos, bem como, deixando uma aparência de mau pagador e fraudador dos cofres públicos, por parte do recorrente, que JAMAIS agiu de tal forma.

Isto posto, reitera os termos da defesa, pugnando mais uma vez seja a 10ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE notificada para os devidos esclarecimentos, bem como seja

determinado que a referida vara realize o recolhimento devido, eis que, até o presente momento não devolveu a quantia ao recorrente, e, tampouco recolheu a fazenda nacional, como seria o correto, desde o início, ou seja, quando da oportunidade da liberação do alvará ao recorrente, sendo o presente recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, ato contínuo sendo suprimidas todas as penalidades até então impostas ao mesmo.

### Da diligência

O processo foi analisado por esta Turma em 6 de novembro de 2020, que decidiu por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem realize as providências de saneamento e juntada de documentos aos autos, uma vez que, conforme narrou o julgador *a quo*:

#### Do Valores Recebidos em Decorrência da Ação Trabalhista

Em sua peça recursal o Recorrente não se insurgiu quanto os apontamentos da Fiscalização e conclusões da DRJ/BHE de que o mesmo não apresentou provas nos autos de que os valores recebidos por ele em razão da ação trabalhista são isentos, nem tão pouco apresentou qualquer prova aos autos de que estes valores teriam natureza isenta.

Portanto, consideremos que este tema está superado nestes autos, deve ser mantido o lançamento quanto a natureza tributável dos valores recebidos pelo Recorrente em decorrência da ação trabalhista, apontados pela Fiscalização.

...

#### Do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – pela 10ª Vara do Trabalho

As alegações do Recorrente são exclusivamente sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pela 10ª Vara da Justiça do Trabalho do Recife, aduzindo, em suma, que foi induzido a erro considerado que a Justiça do Trabalho do Recife reteve 27,5% de Imposto de Renda das verbas trabalhistas pagas à ele, concluído sua peça recursal:

“(…)”

*Isto posto, reitera os termos da defesa, pugnando mais uma vez seja a 10ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE notificada para os devidos esclarecimentos, bem como seja determinado que a referida vara realize o recolhimento devido, eis que, até o presente momento não devolveu a quantia ao recorrente, e, tampouco recolheu a fazenda nacional, como seria o correto, desde o início, ou seja, quando da oportunidade da liberação do alvará ao recorrente, sendo o presente recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, ato contínuo sendo suprimidas todas as penalidades até então impostas ao mesmo. (...)”*

Então vejamos. Em relação IRRF a Fiscalização afirma na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que a 10ª Vara do Trabalho do Recife, por meio do ofício nº 1424/2010, informou que reteve 27,5% das verbas pagas ao Recorrente, mas que o correto seria 3% e que devolveria a diferença ao Recorrente, porém, não foram acostados aos autos o citada ofício nº 1424/2010 da Justiça Trabalhista.

Neste giro, vejamos que a DRJ/BHE conclui sobre este ponto:

“(…)”

No enquadramento legal da notificação, em que pese não ter sido juntada cópia do ofício 1424/2010, a autoridade lançadora informou que a 10ª Vara do Trabalho no Recife atestou que o valor retido correspondia a 27,5%, mas foi repassado apenas o equivalente a 3% ao fisco ou R\$3.244,24, conforme informado em Dirf. (...)”

Por outro lado, se verificarmos a e-fl. 12 dos autos, encontramos uma Certidão emitida pela 10ª Vara do Trabalho do Recife, certificando que “por solicitação verbal da parte interessada, que os autos em epígrafe foram autuados em 18 de dezembro de 1990 e Julgados procedentes em 21 de outubro de 1991, com o transito em Julgado da decisão

em 18 de novembro de 2003. Certifico, ainda, que o reclamante JOSE VIEIRA DE MELO, CPF Nº 018.256.074-00 recebeu alvará de autorização Nº ALV-015663/05, em 03 de maio de 2005, no valor de R\$98.939,41 (noventa e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), ficando retido o valor de R\$36.886,50 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), relativo ao Imposto de renda, porém, não repassado à Receita Federal. O certificado é verdade.”

#### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem providencie a juntada a estes autos do ofício nº 1424/2010, citado na “Complementação da Descrição dos Fatos” da Notificação de Lançamento (fl. 19), bem como, seja oficializada a 10ª Vara da Justiça do Trabalho do Recife, para informar se já efetuou devolução do valor de IRRF retido a mais do Recorrente e, em caso positivo, apresente o comprovante da devolução, indicando a data e o valor da devolução. Na sequência, deverá ser facultada oportunidade, via intimação, para o Recorrente se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno ao CARF para prosseguimento do feito.

Após atender à diligência proposta e cientificar o recorrente, que reiterou as razões recursais, o processo foi devolvido a esta Turma para prosseguir no seu julgamento.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, remanesce na lide exclusivamente a celeuma sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pela 10ª Vara da Justiça do Trabalho do Recife, que o recorrente alega ter sido retido de seus rendimentos, mas que não foram considerados pela fiscalização como passíveis de compensação do imposto diante da informação da fonte pagadora (TRT 6ª Região) no sentido de que não recolheu os valores aos cofres públicos.

Na resposta ao ofício enviado em razão da diligência, informou o a 10ª Vara do Trabalho de Recife que (fl. 72) “... os valores que foram retidos do reclamante JOSÉ VIEIRA DE MELO, CPF..., à título de imposto de renda, não foram recolhidos à Receita Federal, **tampouco devolvidos ao reclamante**”.

Foi ainda anexado aos autos Despacho da mesma vara trabalhista no qual informa que os valores não foram recolhidos “...em virtude de a própria UNIÃO, através da AGU, ter contestado os cálculos elaborados pela contadoria...”

Dessa forma, não restam dúvidas que os valores foram retidos do recorrente e não foram a este devolvidos, de forma que deve ser dado provimento ao recurso para afastar a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 33.642,26.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para afastar a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva